



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433454 - RJ (2023/0287352-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JOAO PAULO MELO DO NASCIMENTO
ANDRE SERRA ALONSO
AGRAVADO : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RJ156273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA PELA ALÍQUOTA REDUZIDA DE 12% OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA ALÍQUOTA GERAL DE 18%. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRANTE QUE NÃO DISCUTE LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu a ordem para afastar a alíquota de 25% de ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica, incidindo a aplicação da alíquota genérica de 18%, prevista no inciso I do art. 14 do Decreto estadual n. 27.427/2000, até que sobrevenha legislação que fixe novo percentual atendendo à seletividade ínsita ao tributo. No Tribunal *a quo*, o recurso foi parcialmente provido.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já

sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Relativamente às demais alegações de violação dos arts, 927 do CPC/2015 e 14 da Lei n. 12.016/2009, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - Por outro lado, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse sentido: REsp n. 1.951.855/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.471.081/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2433454 - RJ (2023/0287352-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JOAO PAULO MELO DO NASCIMENTO
ANDRE SERRA ALONSO -
AGRAVADO : LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RJ156273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA PELA ALÍQUOTA REDUZIDA DE 12% OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA ALÍQUOTA GERAL DE 18%. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRANTE QUE NÃO DISCUTE LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de mandado de segurança no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu a ordem para afastar a alíquota de 25% de ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica, incidindo a aplicação da alíquota genérica de 18%, prevista no inciso I do art. 14 do Decreto estadual n. 27.427/2000, até que sobrevenha legislação que fixe novo percentual atendendo à seletividade ínsita ao tributo. No Tribunal *a quo*, o recurso foi parcialmente provido.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já

sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Relativamente às demais alegações de violação dos arts, 927 do CPC/2015 e 14 da Lei n. 12.016/2009, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

VI - Por outro lado, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Nesse sentido: REsp n. 1.951.855/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022 e EDcl no AgInt no AREsp n. 1.471.081/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA OBJETIVANDO ASSEGURAR O PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA PELA ALÍQUOTA REDUZIDA DE 12% OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA ALÍQUOTA GERAL DE 18%, SOB O ARGUMENTO DE QUE A ENERGIA ELÉTRICA É UMA DAS MERCADORIAS MAIS ESSENCIAIS DA VIDA MODERNA. NA SENTENÇA, O JUÍZO JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC/2015, ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO DA IMPETRANTE SUSTENTANDO QUE SÃO EVIDENTES OS EFEITOS CONCRETOS POR ELA SUPTADOS, POIS AO PAGAR MENSALMENTE SUA FATURA DE ENERGIA, ESTÁ COAGIDA A RECOLHER A TRIBUTAÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RESSALTA QUE A MATÉRIA JÁ FOI DECIDIDA EM FAVOR DOS CONTRIBUINTES, CONSIDERANDO A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. PUGNA, TAMBÉM, PELA COMPENSAÇÃO. RECURSO QUE MERECE PARCIAL ACOHIMENTO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O MANDAMUS NÃO ATACA LEI EM TESE, MAS SIM ATO DE EFEITOS CONCRETOS. NORMAS QUE FUNDAMENTARAM A EXAÇÃO ESTATAL QUE FORAM DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRJ. NO MÉRITO, OSINCISOS VI, ITEM 2 E VII, ITEM 7, DO ARTIGO 14 DO DECRETO Nº 27.427/00, QUE APONTAVAM A ALÍQUOTA DE 25% DO ICMS COM INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES FORAMDECLARADOS INCONSTITUCIONAISPELO ÓRGÃO ESPECIAL NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2005.017.00027. ARTIGO 14, INCISO VI, “B”, DA LEI ESTADUAL Nº 2.657/96, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 4.683/2005, QUE REPRODUZIU O CONTEÚDO DOS ARTIGOS DO DECRETO Nº 27.427/00, QUE TAMBÉM FOI DECLARADO INCONSTITUCIONAL NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2008.017.00021 E NA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE Nº 0046584-48.2008.8.19.0000. MATÉRIA QUE SE ENCONTRA PACIFICADA DIANTE DO RECENTE JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 714.139 PELO STF (TEMA 745), O QUAL FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE DISCREPAM DO FIGURINO CONSTITUCIONAL ALÍQUOTAS SOBRE AS OPERAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO DAS OPERAÇÕES EM GERAL, CONSIDERADA A ESSENCIALIDADE DOS BENS E SERVIÇOS. VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONTUDO, PERTINENTE A POSTULAÇÃO CONSUBSTANCIADA NA DECLARAÇÃO DE QUE A IMPETRANTE TEM O DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE ICMS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUPORTE DA SÚMULA Nº 213 DO STJ. EFETIVAÇÃO DO DIREITO QUE DEVERÁ OCORRER ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU POR AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ E DESSA CÂMARA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A parte recorrente alega violação dos art. 485, VI do CPC c/c art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009; art. 489, II, § 1º, IV c/c 1.022, todos do CPC; e violação do art. 170

do CTN, trazendo a seguinte argumentação:

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a Impetrante/Recorrida ver declarada a inexigibilidade da cobrança do ICMS, na alíquota de 25% incidente sobre as operações de circulação de energia elétrica e de telecomunicações, postulando que se substitua a alíquota legal pelo percentual de 18% (alíquota genérica), ao argumento de violação ao princípio constitucional da seletividade, bem como que seja reconhecido o direito à restituição ou à compensação dos valores supostamente indevidos recolhidos a esse título.

[...]

Tal qual relatado alhures, o Tribunal de Justiça ao conceder a ordem pretendida pelo impetrante no que concerne à compensação tributária de valores porventura pagos a maior no quinquênio prescricional deixou de se manifestar sobre as questões postas pelo Estado, notadamente aqueles referentes à vedação do art. 14, §4º da Lei 12.016/2009, à reserva do art. 170 do CTN e à sistemática de precedentes vinculantes consagradas no art. 927 do CPC, por deixar de aplicar o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (súmulas 269 e 271 do STF).

A esse respeito, nota-se do fragmento do acórdão recorrido que a decisão é singularmente simplista. Não discorre a motivação e se limita em trazer acórdãos – que representam entendimento minoritaríssimo no âmbito do TJRJ – no qual se reconheceu a possibilidade de restituição e compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

[...]

Em síntese, a controvérsia recai na possibilidade do manejo da via mandamental para a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, em violação ao disposto no §4º do art. 14 da Lei 12.016/2009, bem como, subsidiariamente, quanto ao reconhecimento do direito à compensação tributária a despeito da regra do art. 170 do CTN.

[...]

Assim, em vista a divergência analiticamente demonstrada, espera o Estado do Rio de Janeiro que seja o presente Recurso Especial conhecido e provido para reformar o v. acórdão recorrido, para denegar a ordem no que concerne o pedido de restituição de valores pagos a maior a título de ICMS, por inadequação da via mandamental para a produção de efeitos pretéritos.

[...]

Da leitura das súmulas em questão, é possível se concluir que o pedido de restituição formulado pela recorrente, que engloba quantias pretéritas, não pode ser deferido pela via do mandamus.

Com efeito, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, de modo que o recorrente deve recorrer às vias próprias para a satisfação de seu pleito.

Importante destacar que a violação não recai tão somente ao disposto no art. 927, inciso IV do CPC, diante da não observância dos enunciados sumulares do eg. STF, mas também o art. 14, §4º da Lei 12.016/2009, quando interpretada teleologicamente.

[...]

O v. acórdão recorrido deferiu o pedido da inicial de restituição/compensação, violando, portanto, o regramento disposto no art. 170, caput, do Código Tributário Nacional, segundo o qual a compensação depende de autorização legal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu a ordem para afastar a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) de ICMS incidente sobre os serviços de energia elétrica, incidindo a aplicação da alíquota genérica de 18% (dezoito por cento), prevista no inciso I, do art. 14 do Decreto Estadual nº27.427/2000, até que sobrevenha legislação que fixe novo percentual atendendo à seletividade ínsita ao tributo.

[...]

Conforme já exposto, o Tribunal de Justiça a quo, ao conceder a ordem pretendida pelo impetrante no que concerne à compensação tributária de valores porventura pagos a maior no quinquênio prescricional, deixou de se manifestar sobre as questões postas pelo Estado, notadamente aqueles referentes à vedação do art. 14, §4º da Lei 12.016/2009, à reserva do art. 170 do CTN e à sistemática de precedentes vinculantes consagradas no art. 927 do CPC, por deixar de aplicar o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (súmulas 269 e 271 do STF).

[...]

Evidencia-se, ainda que não se tratou de mero inconformismo com a decisão, tendo sido apontadas omissões concretas sobre os quais o Tribunal de Justiça deveria ter se debruçado, diante de sua relevância para a solução da lide.

Anote-se que as omissões do acórdão recorrido trouxeram prejuízos manifestos, especialmente porque a decisão ora agravada afastou a violação aos artigos 1.022, II, do CPC/2015 e aplicou a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Ou seja, a ora agravante cumpriu os requisitos exigidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para que o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) fosse admitido no presente caso.

Desse modo, não pode ser penalizado pela negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido e, concomitantemente, pela aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, há a possibilidade de reconhecimento de prequestionamento ficto, quando indubitavelmente omissa o acórdão recorrido, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se possível, desse modo, o pronto julgamento da questão nesta instância extraordinária, sem a necessidade de devolução do feito ao Tribunal de origem para sanear o vício.

[...]

Da leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constata-se que a matéria também foi dirimida sob o enfoque infraconstitucional, tendo o aresto decidido que a Impetrante tem o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de ICMS sobre o consumo de energia elétrica, porquanto está amparada pela Súmula nº 213 do STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

[...]

Por consequência, observa-se que o acórdão recorrido dissentiu da atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, ora aplicada na decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

No mérito, a questão debatida não é nova nesta Corte, (...).

(...) Nas referidas decisões foram considerados inconstitucionais os dispositivos que embasavam a aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) nas operações de energia elétrica e de telecomunicações, por não ter sido levado em conta o princípio da seletividade e o da essencialidade do serviço (...).

(...) No mais, a matéria encontra-se pacificada diante do recente julgamento do Recurso Extraordinário 714.139 pelo STF (Tema 745).

(...) Quanto à pretensão do Impetrante de que lhe seja restituído ou reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior (...) pertinente a postulação consubstanciada na declaração de que a Impetrante tem o direito à restituição dos valores indevidamente pagos a título de ICMS sobre o consumo de energia elétrica, porquanto está amparada pela Súmula nº 213 do STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Ressalva-se que a declaração do direito à restituição dos valores indevidamente pagos não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração, respeitada a prescrição quinquenal, cabendo pontuar que a efetivação do direito deverá ocorrer através de procedimento administrativo ou por ação própria.

A corroborar, seguem julgados do STJ sobre o tema: (...)

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1911513 – RS - Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Turma – Julgado em 17/08/2021)(...)(AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1793224 – MS - Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma – Julgado em 03/05/2021)

(...)

(AgInt no Recurso Especial n. 1.209.315 – MG – Ministro Og Fernandes – Julgado 20/4/2021).

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever

do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

Relativamente às demais alegações de violação dos arts. 927 do CPC/2015 e 14 da Lei n. 12.016/2009, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Por outro lado, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da

Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. RECURSO ESPECIAL DAS CONTRIBUINTES CONHECIDO E PROVIDO.

1. A controvérsia apresentada no recurso especial em análise é restrita à possibilidade de se assegurar, na via administrativa, o direito à restituição do indébito tributário reconhecido por decisão judicial em mandado de segurança.

2. O direito de o contribuinte reaver os valores pagos indevidamente ou a maior, a título de tributos, encontra-se expressamente assegurado nos arts. 165 do CTN, 73 e 74 da Lei 9.430/1996 e 66, § 2º, da Lei 8.383/1991, podendo ocorrer de duas formas: pela restituição do valor recolhido, isto é, quando o contribuinte se dirige à autoridade administrativa e apresenta requerimento de ressarcimento do que foi pago indevidamente ou a maior, ou mediante compensação tributária, na qual o crédito reconhecido é utilizado para quitação de débitos vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da decisão judicial. Em ambas as hipóteses, não há qualquer restrição vinculada à forma de reconhecimento do crédito - administrativa ou decorrente de decisão judicial proferida na via mandamental, para a operacionalização da devolução do indébito.

3. Ressalta-se que a Súmula 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") não tem aplicação ao caso concreto, no qual o contribuinte visa tão somente obter pronunciamento judicial para se declarar o direito de buscar a restituição na esfera administrativa, mediante requerimento à Administração Tributária. Ou seja, o provimento judicial buscado pela via mandamental não é condenatório, mas apenas declaratório do direito de se garantir o ressarcimento do indébito tributário, cuja natureza jurídica é semelhante ao provimento declaratório da compensabilidade dos valores indevidamente pagos, que representa uma modalidade de restituição do indébito tributário.

4. Aliás, há muito esta Corte Superior já consolidou orientação de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" - Súmula 213/STJ.

5. Registra-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.404/MG, sob a sistemática do recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que a sentença declaratória do crédito tributário se consubstancia em título hábil ao ajuizamento de ação visando à restituição do valor devido. Referido entendimento foi reproduzido ainda no enunciado da Súmula 461 do próprio STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

6. Ademais, não há obrigatoriedade de submissão do crédito reconhecido pela via mandamental à ordem cronológica de precatórios, na forma imposta pelo art. 100 da Constituição Federal, já que esse dispositivo se refere ao provimento judicial de caráter condenatório, que reconhece um direito creditório, o que não se verifica na hipótese dos autos, em que a sentença apenas declara o direito de repetição de indébito pela via administrativa, ainda que em espécie.

7. Registra-se, por fim, que, ao consignar que a restituição de indébito tributário reconhecido na via mandamental sujeita-se ao regime de precatório previsto no art. 100 da Carta Magna, a Corte Regional dissentiu da compreensão firmada por ambas as turmas integrantes da Primeira Seção do STJ, segundo a qual "o mandado de segurança é via adequada para declarar o direito à compensação ou restituição de tributos, sendo que, em ambos os casos, concedida a ordem, os pedidos devem ser requeridos na esfera administrativa, restando, assim, inviável a via do precatório, sob pena de conferir indevidos efeitos retroativos ao mandamus" (AgInt no REsp 1.895.331/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 11/06/2021). No mesmo sentido, citam-se os recentes julgados: REsp 1.864.092/PR, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA. DJe 09/04/2021; AgInt no AREsp 1.945.394/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 14/03/2022; AgInt no REsp 1.944.999/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 14/02/2022).

8. Logo, incabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela via do precatório, sob pena de conferir efeitos retroativos ao mandamus e de admitir o uso da via do mandado de segurança como ação de cobrança, o que é vedado, respectivamente, pela Súmula 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria") e pela Súmula 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

9. Todavia, é impositivo o reconhecimento do direito do contribuinte de pleitear administrativamente a compensação ou a restituição do indébito tributário decorrente do direito líquido e certo declarado por meio deste mandado de segurança.

10. Recurso especial das contribuintes a que se dá provimento. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO STJ (ERESP 1.517.492/PR). QUESTÃO ANÁLOGA ANALISADA PELO STF SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA (DJe de 01/02/2018), firmou o entendimento de não ser possível a inclusão de créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, por representar interferência da União na política fiscal adotada por Estados, configurando ofensa ao princípio federativo e à segurança jurídica.

3. Relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, a Primeira Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, decidiu que "a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo".

Ademais, no julgamento dos EREsp 1.517.492/PR, apoiou-se a Primeira Seção em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.462.237/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 21/03/2019.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.

(REsp n. 1.951.855/SC, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CORREÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO, DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 213 DO STF. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 11.457/2007. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. STF. RE 574.706. REPERCUSSÃO GERAL JULGADA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO A SER PLEITEADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O agravo interno de fls. 1.244-1.242 e-STJ foi interposto pela empresa, e não pela FAZENDA NACIONAL, razão pela qual os embargos de declaração merecem acolhida

para sanar os vícios apontados, tornando sem efeito o acórdão de fls. 1.261-1.272 e-STJ.

2. Prejudicada a discussão sobre a necessidade de suspensão dos processos que tratam da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista o julgamento do tema pelo STF no RE 574.706.

3. Afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

4. Quanto à limitação da compensação em relação às contribuições referidas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991, o acórdão recorrido aplicou corretamente o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, conforme se verifica do voto proferido nos embargos de declaração acolhidos precisamente para esclarecer esse ponto (fls 1.045-1.046 e-STJ), de modo que não há interesse recursal da FAZENDA NACIONAL em relação a essa questão.

5. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, se o contribuinte não pretende cancelar compensação de indébito tributário por ela já realizada, não há, nessas hipóteses, necessidade de juntada de guias comprovando o recolhimento indevido do tributo, eis que pretende tão somente o reconhecimento do direito à compensação de indébito tributário, o que é autorizado por esta Corte na forma da Súmula nº 213 do STJ, in verbis: "O mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Reconhecido o direito à compensação, a comprovação do indébito e efetiva compensação deverão ser pleiteadas no âmbito administrativo, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o acórdão de fls. 1.261-1.272 e-STJ, a fim de conhecer do agravo interno de da empresa para conhecer do agravo em recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL para conhecer em parte do recurso especial do Fisco e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.471.081/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.433.454 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0287352-4

Número de Origem:

02153325920168190001 202324506384 2153325920168190001

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORES : JOAO PAULO MELO DO NASCIMENTO
ANDRE SERRA ALONSO

AGRAVADO : LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RJ156273

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : JOAO PAULO MELO DO NASCIMENTO
ANDRE SERRA ALONSO

AGRAVADO : LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO : JULIO CESAR GOULART LANES - RJ156273

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024